



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM - www.mpam.mp.br

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 003/2025/PGJ/CGMP/CAOPDC

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

AMAZONAS, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 10, XII, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - Lei 8.625/1993 - e pelo art. 53, I, da Lei Complementar Estadual 11/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas, a **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO AMAZONAS**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, IV, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e pelos arts. 47 e 51, I e VII, da Lei Complementar Estadual 11/1993 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amazonas, e a **COORDENADORA DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DO CIDADÃO, DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO - CAO-PDC**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 33, II, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e pelo art. 2º, II, do ATO 068/2001/PGJ;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art. 205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado

em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009), bem como que no Recurso Extraordinário (RE) 1.008.166, Tema 548 da repercussão geral , o Supremo Tribunal Federal expressamente decidiu, de modo vinculante, que:

1 - A educação básica em todas as suas fases, educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata.

2 - A educação infantil compreende creche, de 0 a 3 anos, e a pré-escola, de 4 a 5 anos. Sua oferta pelo poder público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo.

3 - O poder público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.

CONSIDERANDO, que o Governo Federal, por iniciativa conjunta do Ministério da Educação (MEC) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), lançou o **Pacto Nacional pela Retomada de Obras e de Serviços de Engenharia Destinados à Educação Básica**, instituído pela Medida Provisória (MP) nº 1.174/2023, que objetiva concretizar a política pública educacional garantidora dos direitos à educação das crianças por meio da conclusão dos equipamentos sociais paralisados e inacabados destinados a tal fim (educação básica e profissionalizante), com investimento previsto de quase R\$ 4 bilhões até 2026;

CONSIDERANDO que a consulta ao Painel de B.I. do "Pacto Nacional pela Retomada de Obras da Educação", criado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para subsidiar o acompanhamento da retomada de obras escolares, indica a existência de **279 (duzentas e setenta e nove) obras enquadradas** na retomada no Estado do Amazonas, nos municípios de Atalaia do Norte, Benjamin Constant, Tabatinga, Tefé, Envira, Codajás, Urucurituba, Maraã, São Gabriel da Cachoeira, Alvarães, Manacapuru, Itapiranga, Lábrea, Iranduba, Boca do Acre, Careiro, Beruri, Novo Airão, Uarini, Coari, Manaus, Itacoatiara, Rio Preto da Eva, Anori, Autazes, Barreirinha, Lábrea, Pauini, São Gabriel da Cachoeira, Novo Aripuanã, Itacoatiara, Juruá, Jutaí, Japurá, Presidente Figueiredo, Guajará, Fonte Boa, Eirunepé, Barcelos, Beruri, Borba, Carauari, Apuí, Careiro da Várzea, Nhamundá, Tonantins, Boa Vista do Ramos, Santo Antônio do Içá, São Sebastião do Uatumã, Urucará, Envira, Manaquiri, Caapiranga, Parintins, Amaturá, Tapauá, Humaitá, Anori, Santa Isabel do Rio Negro, Itamarati, São Paulo de Olivença e Maués;

CONSIDERANDO que, dentre as obras contempladas pela repactuação, há 10 (dez) escolas indígenas;

CONSIDERANDO que a educação na primeira infância é um direito social (art. 7º, XXV, da CF/88) e um direito individual indisponível da criança (art. 208, IV da CF/88) e que os Municípios atuarão, prioritariamente, no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º, da CF/88);

CONSIDERANDO, o dever institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO na promoção e defesa do direito humano à educação e do patrimônio público, cabendo-lhe adotar todas as medidas legais cabíveis para sua tutela;

CONSIDERANDO que, de acordo com a NOTA TÉCNICA CNPG/GNDH Nº 002/2025, o Pacto Nacional pela Retomada de Obras da Educação tem correlação direta com a efetivação do direito fundamental à educação e, bem assim, com diversas metas do Plano Nacional de Educação e, por essa razão, é de interesse do Ministério Público Brasileiro a fiscalização de seu cumprimento;

CONSIDERANDO que, na mesma Nota Técnica, consignou-se o entendimento de que a atribuição do Ministério Público Federal, considerando-se a transferências de verbas da União para a consecução da conclusão das obras, **não afasta a atribuição do Ministério Público Estadual** no que diz respeito às suas consequências quanto ao cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação ou outras correlatas à concretização do direito fundamental à educação;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público do Ministério Público, pela Comissão da Infância, Juventude e Educação (CJIE) e pela Corregedoria Nacional, têm fomentado e fiscalizado a atuação dos membros do Ministério Público do Estado do Amazonas, no âmbito do Pacto Nacional pela Retomada de Obras da Educação Básica, como forma de concretização do direito à educação nos municípios;

CONSIDERANDO o encaminhamento, em agosto de 2023, por esta Coordenação, de **minuta de portaria de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento (1131785)**, como sugestão de atuação, bem como a relação das obras paralisadas que poderiam ter sido pactuadas no Estado do Amazonas, com a indicação por município, por meio do **MEMORANDO CIRCULAR Nº 209.2023.CAO-PDC.1131794.2023.018415**:

CONSIDERANDO as informações prestadas por este Ministério Público do Estado do Amazonas ao Conselho Nacional, por meio do **DESPACHO Nº 295.2024.CAO-PDC.1386671.2024.009573** (1386671), em cujo bojo foram compiladas as respostas prestadas pelas Promotorias de Justiça da Educação da Capital e das Comarcas de Entrância Inicial sobre o tema do acompanhamento de obras paralisadas;

CONSIDERANDO a expedição da **RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 001/2025/PGJ/CGMP/CAOPDC**, pela qual a Procuradora-Geral de Justiça, a Corregedora-Geral do Ministério Público e a Coordenadora do CAO-PDC recomendaram aos Promotores de Justiça do Estado do Amazonas com atuação na área do Direito à Educação, que instaurassem Procedimento Administrativo para o acompanhamento da criação de vagas em creche no percentual de 50% da demanda de cada Município, da garantia da universalização do atendimento na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos, conforme estabelecido Plano Nacional de Educação (META 1), em vigor até 2025, **bem como para acompanhar obras paralisadas de creches e escolas públicas voltadas à educação infantil**, caso haja;

CONSIDERANDO o teor do **Ofício Circular nº 5/2025/COI (1595618)**, por meio do qual foram solicitadas novas informações pelo Corregedor Nacional do Ministério Público - CNMP, as quais deverão ser encaminhadas mediante o preenchimento dos formulários disponibilizados no Sistema de Resoluções do CNMP (<https://sistemaresolucoes.cnmp.mp.br/>); e

CONSIDERANDO que, pelo **OFÍCIO CIRCULAR Nº 20.2025.CAO-PDC.1604111.2025.008738**, o CAO-PDC determinou às Promotorias de Justiça da Educação que prestassem informações à Coordenação quanto a obras paralisadas, no prazo de 5 (cinco) dias;

RESOLVEM, visando garantir o acesso ao direito constitucional à educação, direito de todos e dever do Estado e da família, previsto no art. 205, da Constituição Federal:

Art. 1º - RECOMENDAR aos Promotores de Justiça da Educação das Comarcas da Capital e do Interior que:

a) Preencham o **Formulário de Obras Públicas Paralisadas ou Inacabadas de interesse da Educação Infantil**, determinado pelo Conselho Nacional do Ministério Público, disponível no [**Sistema Resoluções**](#) do CNMP, observado **o prazo de 08 de maio de 2025**, atentando-se à necessidade das informações serem feitas no formulário por obra;

b) Preencham o **Formulário de Acompanhamento das Obras da Educação Básica do CAO-PDC**, encaminhado pelo **OFÍCIO CIRCULAR Nº 20.2025.CAO-PDC.1604111.2025.00873**, observado **o prazo de 08 de maio de 2025**, considerando que o prazo original já está vencido.

Art. 2º - Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 06 de maio de 2025.

LEDA MARA NASCIMENTO ALBUQUERQUE

Procuradora-Geral de Justiça

SILVANA NOBRE DE LIMA CABRAL

Corregedora-Geral do Ministério Público

DELISA OLÍVIA VIEIRALVES FERREIRA

Coordenadora do CAO-PDC



Documento assinado eletronicamente por **Silvana Nobre de Lima Cabral, Corregedor(a)-Geral do Ministério Públco do Estado do Amazonas**, em 06/05/2025, às 12:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Delisa Olívia Vieiralves Ferreira, Coordenador(a) do CAO-PDC**, em 06/05/2025, às 12:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Leda Mara Nascimento Albuquerque, Procurador(a) - Geral de Justiça**, em 06/05/2025, às 12:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link
[http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1616256** e o código CRC **22B75912**.

2025.007985

1616256v3